Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA

Melo e Jacob Netto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., sociedade anônima com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Nilo Peçanha, nº50, sala 2201, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 73.410.326/0001-60, representada na forma de seu Estatuto Social, e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., com sede no Município de Rondonópolis, Avenida Bonifácio Sachetti, 4714, Distrito Industrial Augusto B. Razia, inscrita no CNPJ sob o nº 08.415.791/0001-22, vêm à presença de V. Exa., por seus advogados (doc. 02), propor a presente

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA

em face de **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º and., Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05426-100, inscrito no CNPJ/MF nº 00.954.288/0001-33 e **BANCO BVA S.A.**, com sede na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 290, sala 101, Leblon – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF nº 32.254.138/0001-03, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I - DOS FATOS

Em 30.10.2009, as autoras CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. firmaram com o BANCO BVA S.A. contratos de aplicações financeiras na modalidade "Depósitos a Prazo com Garantia Especial" (DPGE), títulos de renda fixa representativos de depósito à prazo, conforme previsto na Resolução 3.692/09 do Conselho Monetário Nacional (CMN), vigentes na época sob os números de ativo DPGE09000OZ e DPGE09000P1, ambos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme documentos anexos (doc. anexo 03).

Conforme dispõe a Resolução nº 3.692/2009 do Banco Central do Brasil, alterada e consolidada pela Resolução nº 4.222/2013, esses títulos (DPGE's) fazem "jus" à **garantia especial** junto ao corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC, que consiste em cobertura, em caso de intervenção ou liquidação de instituição financeira associada, com limite garantido de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo certo que o BANCO BVA S.A. também é associado ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, como pode ser verificado no site do Fundo¹:



¹ http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci menu=18

Rua Itápolis, 669 | Pacaembu | CEP 01245-000 São Paulo | SP | Brasil | Tel.: (55 11) 3662-2368 www.mcjn.adv.br

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Registre-se, antes de tudo, que a associação do réu BANCO BVA

S.A. ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS foi um fator preponderante para a decisão

das autoras de investir naquela Instituição, porquanto, em caso de liquidação, teriam

seus investimentos garantidos até o limite de R\$ 20 milhões.

Pois bem. Em 15.10.2012 as requerentes solicitaram

informações ao corréu BANCO BVA S.A. sobre os referidos DPGE's, visando ao resgate

dos recursos por meio de cartas para as respectivas transferências, de acordo com o

documento anexo (doc. anexo 05), mas não obteve resposta.

Em razão disso, em 16.10.2012 as autores reiteraram a

solicitação de resgate das duas aplicações, conforme se depreende do e-mail enviado

ao réu (doc. anexo 05), mas novamente não houve resposta.

Diante da negativa de resposta sobre o resgate dos DPGE's, em

18.10.2012 as requerentes encaminharam uma Notificação Extrajudicial concedendo

prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento, para que o réu

BANCO BVA S.A. devolvesse os valores aplicados, sob pena de propositura de medidas

judiciais bem como denúncia ao Banco Central (doc. anexo 06).

Ocorre que, no dia seguinte, conforme amplamente divulgado

na mídia, foi decretada pelo BANCO CENTRAL a intervenção do Banco BVA S.A., por

meio do ATO-PRESI nº 1.238/2012, tendo sido nomeado como interventor o Sr.

Eduardo Felix Bianchini (doc. anexo 07).

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

No mesmo dia (19.10.2012), para a suspresa das autores, o

BANCO BVA S.A. encaminhou extrato atualizado em que constava a migração do título

para o investimento em "CDB" (doc. 08), de forma totalmente arbitrária, dolosa e em

prejuízo das requerentes.

Pelo contexto em que ocorreram os fatos, denota-se que o re-

investimento foi fruto de má-fé, visando a prejudicar as requerentes, haja vista que o

investimento em CDB's possuem garantia do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS

limitado ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor muito aquém dos

investimentos feitos pelas requerentes, que, somados e acrescidos dos ganhos até a

data do vencimento dos títulos, atingiam o valor de R\$ 10.953.926,15 (dez milhões,

novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)².

Após a intervenção do Banco Central ao réu BANCO BVA S.A.,

as requerentes solicitaram ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS o pagamento dos

valores integrais aplicados naquela Instituição, em razão da garantia dos títulos, até o

limite previsto na normatização do Conselho Monetário Nacional³, já que jamais

anuíram com a mudança do investimento para CDB's.

No entanto, em resposta à solicitação de pagamento enviada às

requerentes, o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS comunicou, por meio do

documento anexo (doc. anexo 11), que:

² Apenas o valor principal, acrescido dos rendimentos contratados até a data de vencimento do título,

sem a devida correção até a presente data.

³ Limite de R\$ 20.000.000,00 de cobertura em caso de impossibilidade de pagamento pela instituição financeira custodiante, conforme Resolução do CMN nº 3.692/09.

Rua Itápolis, 669 | Pacaembu | CEP 01245-000 São Paulo | SP | Brasil | Tel.: (55 11) 3662-2368

Us. Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

"Temos a comunicar que o pleito de pagamento não reúne as condições de atendimento, já que a mencionada aplicação na modalidade DPGE não se encontra registrada na escrituração do Banco BVA S/A e nem na CETIP na data do decreto de intervenção, não estando, por consequência, ao abrigo da garantia especial prestada por este FGC (art. 5º do Regulamento – Anexo II à Resolução nº 4.087 de 24.05.2012). Dessa forma o referido montante, se ainda existe na instituição na data da intervenção, estará coberto apenas pela garantia ordinária de R\$ 70 mil, calculada sobre os valores totais titulados por essa empresa.

Por esse motivo o crédito deverá ser habilitado por V. Sa. junto à massa para fins de inclusão no quadro de credores, após o pagamento da garantia ordinária que será finalizada brevemente."

Desta forma, o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS se negou a pagar o valor total da garantia especial a que estão sujeitos os DPGE's das requerentes sob o argumento de que estes estariam cobertos apenas pela garantia de R\$ 70 mil, por não se encontrarem registrados na escrituração do réu BANCO BVA S.A. e nem na CETIP.

No entanto, conforme já consignado, ao realizar os investimentos cobertos pelo corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, as requerentes confiaram na cobertura legal da aplicação, com garantia de recebimento integral do valor aplicado, mesmo com iliquidez da instituição financeira onde investiu.

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Aliás, registre-se, desde já, que em 19.06.2013 foi decretada a

liquidação extrajudicial do Banco BVA, através do Ato do Presidente nº 1.251/2013,

que estabeleceu como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 20.08.2012,

sessenta dias anteriores ao ato de decretação do regime de intervenção, quando ainda

estava vigente os investimentos das autoras em DPGE.

Vale mencionar, ainda, que as autoras requereram a habilitação

de seus créditos na liquidação extrajudicial junto ao liquidante em 11.09.2013 (doc.

20), para que, após apurados os valores devidos a cada credor, sejam devolvidos tais

créditos, caso ainda existam saldos suficientes no liquidante.

Ressalte-se que este pedido de habilitação junto ao Banco

BVA, não prejudica o direito de exigir a garantia especial do FGC, pois, tal fato se dá

em decorrência de sua obrigação legal, estatutária e consumerista de ressarcir os

investidores lesados pela quebra de instituições financeiras associadas ao FGC.

Assim, o FGC se subroga no valor dos créditos das requerentes

perante o Banco BVA e, caso estas já tenham recebido alguma quantia em decorrência

da liquidação extrajudicial, em sendo condenado a tal, poderá abater do valor a ser

ressarcido às requerentes o que já tiver sido recebido.

Cabe salientar que, mesmo que a cobertura da garantia seja

inafastável ao FGC em decorrência das condições supra relatadas, com a decretação da

liquidação do Banco BVA todos os atos praticados posteriormente a data do termo

legal, ou seja, 20.08.2012, não produzem efeitos prejudiciais aos credores.

La Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Diante disso, deve ser desconsiderado o resgate e a reaplicação

do "DPGE" em "CDB" realizado no dia 15.10.2012. Caso não seja esse o entendimento

desse N. Julgador, deve-se considerar o termo legal da liquidação para responsabilizar

o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO pelos investimentos realizados pelas

demandantes.

Ora, sabe-se, por notícias veiculadas na mídia, que o próprio

Banco BVA teria procurado o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em busca de uma

solução para seus problemas financeiros, 15 (quinze) dias antes da decretação de

intervenção pelo Banco Central, mas a falta de garantias impediu uma operação de

salvamento, conforme artigo publicado no Valor Econômico de 22.10.2012 (doc. 19).

Assim, tanto o Banco BVA como o FGC tinham, dias antes,

ciência de que haveria a decretação da intervenção do Banco Central, dada a ausência

de liquidez para cumprimento das obrigações junto aos clientes.

Tal fato evidencia que foi intencional e maliciosa a modificação

do tipo de investimento das requerentes (de DPGE's para CDB's) sem autorização ou

mesmo conhecimento destas, com intuito manifesto de afastar também a cobertura

dos valores pelo segundo requerido sobre a quantia total dos investimentos a serem

resgatados.

Em razão disso, deve ser (i) anulado o ato que importou na

modificação do tipo de investimento das requerentes (de DPGE's para CDB's), ou,

ainda, (ii) declarada a responsabilidade do corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

por garantir a restituição dos investimentos realizados pelas autoras, tendo em vista o

este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

termo legal da liquidação, sendo certo que qualquer das duas soluções acarretará a procedência da presente demanda para condenar o réu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO ao pagamento em favor das autoras dos valores investidos em DPGE's.

II – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como já mencionado, <u>o objeto da presente demanda é o</u> resgate da garantia especial perante o corréu FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, que garante a operação por expressa determinação da Resolução CMN nº 3.692, em vista da aplicação em DPGE's. Por isso, esse FUNDO é diretamente responsável pelo pagamento dos valores devidos as requerentes, conforme descrição dos fatos.

Já o segundo requerido, o BANCO BVA S.A., foi a instituição financeira em que as requerentes fizeram os investimentos em "DPGE". De acordo com a narrativa dos fatos comprovada por documentos, o BANCO BVA S.A. modificou a natureza dos investimentos das requerentes à sua revelia, desenquadrando-os da modalidade DPGE, que possuem garantia do FGC até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para CDB, cuja garantia máxima é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este ato é nulo, pois praticado dolosa e unilateralmente, sem a concordância das autoras, e em prejuízo às suas garantias perante o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, não devendo produzir efeitos em relação a elas.

Desta forma, resta configurada a legitimidade *ad causam* dos réus, haja vista a necessidade de anulação do ato impugnado e, ainda, <u>a condenação</u> do FGC ao pagamento da garantia em favor das demandantes.

Melo e Jacob Netto

III - DO DIREITO

a) Do Fundo Garantidor de Créditos

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do

Sistema Financeiro Nacional e foi criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

com o objetivo, entre outros, de zelar pela liquidez e solvência das instituições

financeiras.4

Sabe-se dos efeitos nefastos do comprometimento em cadeia

das instituições financeiras e de seus investidores, em caso de insolvência destas,

sendo este um dos maiores motivos para grande parte das últimas crises econômicas

mundiais.

Assim, visando a proteção dos interesses da coletividade, o

Estado estrutura e desenvolve mecanismos para manter o equilíbrio do Sistema

Financeiro Nacional. Tal atividade tem respaldo constitucional no art. 192 da CF/88:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma

a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

aos interesses da coletividade, em todas as partes que o

compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será

regulado por leis complementares que disporão, inclusive,

 4 Art. $1^{\it o}$ O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e

externa.

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições

que o integram.

De acordo com a própria descrição no "website" do Fundo

Garantidor de Créditos, na década de 90 foi preciso criar mecanismos que garantissem

a estabilidade do sistema financeiro. Neste passo, o Conselho Monetário Nacional, em

novembro de 1.995, criou o Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins

lucrativos, através da Resolução nº 2.211/1995 (doc. 00).

Desta forma, de acordo com o Estatuto Social e os

Regulamentos, instituídos pela Resolução CMN nº 2.211/95, o "FGC" tem por objeto a

garantia créditos contra instituições financeiras dele participantes, nas seguintes

hipóteses:

Art. 2º - O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos

contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I- decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou

falência de instituição;

II- reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado

de insolvência de instituição que, nos termos da legislação

vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Assim, de acordo com o seu Estatuto Social, o "FGC" tem por

obrigação garantir aos investidores das instituições financeiras associadas, o

recebimento dos valores contratados em caso de intervenção ou liquidação

extrajudicial, como foi o caso do Banco BVA.

Este documento foi protocolado entro 3/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Com efeito, o próprio mercado precisou buscar um novo

mecanismo de proteção aos depositantes e investidores das instituições bancárias, na

hipótese de insolvência. Esse novo mecanismo constitui associação civil de direito

privado, cuja finalidade consiste na proteção dos depositantes e investidores de

empresas bancárias, nas hipóteses de sujeição aos regimes especiais de intervenção e

de liquidação extrajudicial.

São objeto da garantia proporcionada por esse fundo os

seguintes valores: créditos provenientes de depósitos a vista ou sacáveis mediante

aviso prévio; depósitos de poupança e depósitos a prazo, com ou sem emissão de

certificado; e letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias de emissão ou

aceite de instituição bancária ou associação de poupança e empréstimo, em

funcionamento no País.

Destarte, resta demonstrada toda a estrutura constitucional e

legal de defesa e proteção da coletividade, estando o presente caso plenamente

inserido na hipótese prevista nas normas mencionadas, de forma que a sua aplicação

leva a conclusão inarredável de que o "FGC" é responsável pela garantia de que se

trata na presente ação, devendo, para tanto, ser considerado o termo legal da

intervenção, ocorrido em 20.08.2012 (doc. 16).

b) Do investimento realizado pelas rés ("DPGE") e da responsabilidade do FGC sobre

as garantias desde o termo legal da intervenção

Conforme já mencionado, o Depósito a Prazo com Garantia

Especial ("DPGE") foi criado pela Resolução CMN 3.692, vigente à época da realização

do investimento das requerentes em 2009, nos termos a seguir transcritos:

Este documento foi protocolado en 33/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 1º de abril de 2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

[...]

§ 5º A cobertura do FGC aos depósitos de que trata esta resolução somente será exigida nas hipóteses de que trata o art. 2º do Anexo I à Resolução nº 3.251, de 15 de dezembro de 2004.

Por sua vez, a Resolução CMN nº 3.251/2004, que menciona as hipóteses em que haverá cobertura do "FGC", estabelece:

Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 6º, nas hipóteses de:

I <u>- decretação da intervenção, liquidação extrajudicial</u> ou falência de instituição associada;

II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I;

Este documento foi protocolado em 33/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

III - ocorrência de situações especiais, não enquadráveis nos

incisos I e II, mediante prévio entendimento entre o Banco

Central do Brasil e o FGC.

Parágrafo único. O FGC, por efetuar o pagamento de dívidas

de instituições associadas, tem o direito de reembolsar-se do

que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil.

A Resolução nº 3.692/09 estabelece ainda que o total dos

créditos garantidos pelo "FGC" no caso de DPGE's será de R\$ 20.000.000,00 (vinte

milhões de reais):

Art. 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma

instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições

associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos

depósitos a prazo com garantia especial do FGC, de que trata

o art. 1º, será garantido até o valor máximo de

R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Portanto, o valor integral dos valores investidos pelas

requerentes está coberto pela garantia especial, ou seja, R\$ 10.953.926,15 (dez

milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze

centavos), à data do vencimento, que deverão ser atualizados pela Taxa Selic até a

data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da mesma

resolução.

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Nem é preciso reafirmar que a opção de investir em um título

com garantia do valor total foi determinante para que houvesse segurança no

investimento. Assim, não há que se falar em garantia de apenas R\$ 70.000,00 (setenta

mil reais), à cada uma das requerentes, como afirma o FGC em respostas às

requisições de ressarcimento apresentadas.

Os títulos das requerentes venceram-se em 15.10.2012, e a

intervenção ocorreu em 19.10.2012 – 4 (quatro) dias após –, tendo sido estabelecido

como termo legal o dia 20.08.2012. Logo, deve-se ser considerado o "termo legal" da

intervenção para responsabilização do réu FGC pela garantia dos DPGE's das autoras,

que ainda estavam vigentes após 20.08.2012.

Por certo, as instituições financeiras repassam os custos destas

contribuições aos consumidores/investidores, sendo, portanto, estes quem suportam

em última análise o ônus para que possam desfrutar das garantias do FGC. Resta clara,

portanto, a obrigação do FGC de ressarcir as requerentes do valor total do

investimento devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

A garantia prestada pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO foi

fundamental para que as autoras investissem nos "DPGE's", e por isso não pode o

corréu se eximir de sua obrigação de restituir às autoras os valores investidos alegando

que os títulos se venceram 4 (quatro) dias antes da intervenção.

Ora, se o objetivo do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO e da

garantia especial do "DPGE" é justamente assegurar o investidor de que o capital

aplicado não será perdido em caso de insolvência do Banco, é evidente que se deve

considerar a data do "termo legal" da intervenção (20.08.12), e não o dia da

decretação da intervenção (19.10.12).

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

O Fundo Garantidor de Crédito deve garantir os DPGE's em

caso de liquidação, mas, para tanto, deve-se considerar o termo legal da intervenção,

e não a data da sua decretação. Assim deve ser interpretado o artigo 2º, inciso I, da

Resolução CMN nº 3.251/2004⁵, sob pena de criar situação injusta aos investidores,

que devem ter seus créditos assegurados desde o momento do termo da

intervenção, e não no fatídico dia da sua decretação.

No caso vertente, tal distinção tem absoluta pertinência,

porquanto no dia da decretação da intervenção do banco réu, os DPGE's das autoras já

tinham vencida havia 4 (quatro) dias, e muito embora tenha sido solicitado o resgate

imediatamente no dia do vencimento (15.10.2012), tal pedido não foi atendido.

O termo legal tem como objetivo justamente assegurar os

credores desde a ocorrência de fatos que demonstram o abalo na saúde econômica-

financeira do empresário próximo a falir, e por isso não faz sentido considerar que o

FGC preste a garantia considerando a data da intervenção, mas sim no dia do seu

termo.

A resolução mencionada dispõe que o réu FGC

responsabiliza pela garantia do DPGE's "na hipótese de decretação de intervenção",

mas é omissa em relação ao momento que deve ser considerado para fixar a

responsabilidade do "FGC", ou seja, se no momento da decretação ou no termo legal.

No entanto, impõe-se a interpretação da mencionada

resolução a partir da função do "FGC" e do objetivo da garantia prestada aos

investidores que aplicam seu capital em DPGE, que é proteger o crédito na hipótese de

⁵ Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 6º, nas hipóteses de:

I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

insolvência da Instituição Financeira. Desta forma, se admitida a recusa da responsabilidade do FGC desde o momento do termo, não teria qualquer valor a garantia por ele prestada em DPGE, pois os investidores escolhem essa modalidade justamente por ficarem "protegidos" contra eventual interveção/liquidação da Instituição Financeira.

Pode-se mencionar, como analogia – já que a resolução em questão é omissão, conforme destacado acima –, a situação do sócio, que é responsabilizado pelas dívidas desde o termo da falência, pouco importando se se retirou da empresa entre o termo e a decretação da falência. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

"FALÊNCIA. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE À ÉPOCA DA QUEBRA. 1. É do termo legal da falência fixado na sentença, por estar mais próximo do momento em que ocorreu a inadimplência, que podem ser averiguados os motivos, as evidências e as circunstâncias administrativas que possivelmente podem ter causado a quebra da empresa. 2. Se, na data definida como termo legal da falência, o sóciogerente participava da sociedade, deve constar na sentença o seu nome, visto que presumida a sua participação e responsabilidade em vista da falência da empresa, devendo, pois, cumprir as obrigações impostas pelo art. 34 da Lei de Falências. 3. Recurso especial não-conhecido". (STJ - REsp: 744447 DF 2005/0066288-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

NORONHA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Desta forma, requer-se seja declarada a responsabilidade do

corréu Fundo Garantidor de Crédito (FGC) pela garantia dos DPGE's das autoras,

considerando-se, para tanto, o termo legal da intervenção, e não a data da sua

decretação, impondo-se, por consequência, a sua condenação ao pagamento dos

valores investidos pelas demandantes.

c) Da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor

A par dos argumentos acima, que, de per si, já viabilizam a

condenação do réu FGC ao pagamento do valor investido pelas demandantes, cabe

salientar que estas eram clientes, consumidoras finais dos serviços do Banco BVA,

sendo, portanto, de consumo a relação existente entre as partes e, sendo assim, a

presente ação deverá ser solucionada com aplicação dos dispositivos do Código de

Defesa do Consumidor.

Os artigos 2º e 3º do mesmo *Codex* estabelecem que:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire

ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou

privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou

prestação de serviços.

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA

Melo e Jacob Netto

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou

imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as

decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g.n.)

Desta forma, tanto a relação das requerentes com o Banco

BVA, como a relação destas com o Fundo Garantidor, se enquadram perfeitamente

na descrição legal da relação de consumo, portanto, deverão obedecer às regras

específicas desta legislação.

Não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa

ao Consumidor às instituições financeiras, já que há entendimento pacífico nos

Tribunais Superiores no sentido de que se aplicam os dispositivos do Código do

Consumidor a estas. Tal entendimento resultou na edição da Súmula nº 297 do STJ,

abaixo transcrita:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras.

O CDC destaca entre os seus princípios fundamentais, haja

vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de

consumo, a efetiva reparação de danos morais e patrimoniais, além da facilitação da

defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, senão

vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes

produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade e preço, bem como

sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva,

métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra

práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de

produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam

prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos e difusos;

....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando

for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências; (grifo nosso)

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Prevê ainda, o Código de Defesa do Consumidor, <u>a</u>

responsabilidade solidária de todos aqueles envolvidos na relação de consumo em

que houver lesão ao consumidor, no parágrafo único do artigo 7º, in verbis:

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, <u>todos</u>

<u>responderão solidariamente pela reparação dos danos</u>

previstos nas normas de consumo. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que também por expressa previsão legal relativa ao Código de Defesa do Consumidor, o FGC deve responder solidariamente por danos sofridos pelo autor.

Vale ressaltar que o investimento feito em DPGE (Depósito à Prazo com Garantia Especial) traz em seu próprio nome a garantia como seu principal atrativo, não podendo-se permitir que o ardil e o dolo praticado contra o consumidor possa prejudica-lo acarretando em danos patrimoniais.

Resta clara, portanto, a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, <u>em especial a proteção e efetiva prevenção dos danos patrimoniais, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade solidária pelos danos sofridos,</u> bem como todos os princípios garantidores dos direitos

Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

ao consumidor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive o art. 5º, XXXII, da CF, que determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

d) Do ato nulo e da impossibilidade de se modificar a natureza do investimento em

prejuízo às garantias das requerentes

Como já mencionado e demonstrado com documentos na presente inicial, as requerentes solicitaram o resgate antes da data de intervenção do Banco Central no Banco BVA, ou seja, em 15.10.2012.

O Banco BVA, por sua vez, em contato direto com o FGC, a quem pediu ajuda, já prevendo não conseguir honrar com os seus investidores, se quedou silente durante o período de 4 dias até a data em que foi divulgada a intervenção do BVA pelo Banco Central em 19.10.2012.

Ao verificar a sua conta nesta mesma data, constatou que o seu DPGE tinha sido migrado para o CDB, sem qualquer autorização, ou seja, contra a sua vontade e em prejuízo as suas garantias especiais, já que o CDB possui cobertura de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por investidor.

Não há outro motivo para a mudança de modalidade do investimento senão o de favorecer ao FGC, o que não se pode admitir seja feito em prejuízo às requerentes.

Há, portanto, vício de consentimento e nulidade do ato praticado pelo Banco BVA o que <u>desde já se requer seja ao fim declarada a natureza de DPGE ao investimento das requerentes</u>, visto ser este tipo de investimento que concordaram fazer, com ampla garantia do FGC.

DESTE documento foi protocolado en 33/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Segundo os preceitos da Legislação Consumerista, é possível ao

consumidor em caso de vício na realização do negócio, em que esteja de boa-fé,

escolher a forma menos gravosa para a solução do problema, conforme melhor atenda

aos seus interesses.

Tal situação equivale a supressão das garantias contratadas

inicialmente com o Banco BVA, em confronto com o inciso VI, do art. 6º, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos e difusos;

Vale ainda repetir, que a responsabilidade do FGC é inafastável

também na esfera do direito do consumidor, pois, no artigo 7º do CDC, estabelece-se a

responsabilidade solidária de todos os envolvidos na relação jurídica.

Busca-se, portanto, a efetiva proteção e reparação dos danos

patrimoniais sofridos pelas requerentes, prejudicadas por ato doloso e prejudicial às

mesmas, que deve ser anulado para o fim de que se reconheça o direito de

ressarcimento integral dos valores investidos, pelo FGC, dada a sua responsabilidade

pelos créditos decorrentes dos DPGE's.

Por fim, vale repetir que o Banco Central do Brasil decretou a

liquidação extrajudicial do Banco BVA em 19.10.2013, estabelecendo o termo legal da

liquidação em 20.08.2012, ou seja, antes do vencimento dos DPGE's das requerentes

em 15.10.2012.

DS Este documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

A fixação do termo legal da liquidação torna nulo todos os atos prejudiciais aos credores/investidores, praticados anteriormente à data fixada 20.08.2012, o que implica em desconsiderar o ato nulo praticado pelo Banco BVA que pretendeu, sem sucesso, dolosa e unilateralmente alterar a garantia dos DPGE's para CDB.

Assim, embora o ato de modificar unilateralmente a garantia do investimento não deva produzir efeitos por todo o arrazoado supra transcrito, a fixação do termo legal em data anterior ao vencimento do DPGE faz com que este investimento afaste qualquer dúvida quanto à sua cobertura pelo FGC, já que os atos posteriores a esta data que prejudiquem os credores/investidores são nulos, pois, presumidamente fraudulentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - DATA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO - INEFICÁCIA - ALUGUÉIS REVERTIDOS EM FAVOR DA MASSA. 1 - O termo legal de liquidação fixado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024/74, foi anterior à data da alienação dos imóveis aos impetrantes, sendo portanto ineficaz em relação à massa liquidanda. 2 - A renda proveniente dos imóveis declarados indisponíveis deve ser revertida em favor da massa, não havendo qualquer direito adquirido à percepção dos

Este documento foi protocolado en103/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

aluguéis, em favor dos impetrantes. 3 - A declaração de indisponibilidade dos bens de membro do Conselho de Administração de empresa sujeita à liquidação extrajudicial constitui medida acautelatória. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AMS 06594257919844036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/06/2004 ...FONTE REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, restou demonstrado o direito das requerentes em serem ressarcidas integralmente pelo FGC, em vista de sua obrigação de garantir os investimentos em DPGE, tal como contratado com o Banco BVA.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer, inicialmente, a citação dos corréus pelo correio para que, querendo, apresentem a defesa que entenderem cabível, sob pena de decretação da revelia.

Por conseguinte, requer-se a **declaração** de responsabilidade do corréu FGC pela garantia das DPGE's das autoras desde o "termo da intervenção" do réu BVA (20.08.2012) e, por consequência, a sua **condenação** ao pagamento do valor total do investimento realizado pelas demandantes, qual seja, R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), com a devida atualização.

Deste documento foi protocolado em 03/07/2014 às 11:01, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FERNANDO JACOB NETTO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061731-83.2014.8.26.0100 e código 9825AA.

Melo e Jacob Netto

Caso assim não entenda esse julgador, o que se admite apenas

por atenção ao princípio da eventualidade, requer-se, subsidiariamente, seja

declarada a nulidade do ato jurídico que modificou unilateral e dolosamente a garantia

das requerentes, de DPGE (garantido pelo FGC até R\$ 20.000.000,00) para CDB

(garantido pelo FGC até R\$ 70.000,00), bem como a natureza do investimento das

requerentes como DPGE tal qual contratado com o Banco BVA em liquidação e,

consequentemente, condenando-se o FGC, responsável solidário nos termos do CDC,

ao ressarcimento do valor integral dos DPGE's, corrigidos até a data do respectivo

pagamento.

Em qualquer dos casos, requer-se a aplicação dos dispositivos

do Código de Defesa do Consumidor, dada a relação de consumo existente entre as

partes, como fundamentado supra, em especial com determinação expressa da

inversão do ônus da prova, da efetiva proteção ao ressarcimento dos danos

patrimoniais sofridos, a responsabilidade solidária dos envolvidos e demais princípios

aplicáveis à defesa do consumidor que sejam aplicáveis ao caso.

Requer-se, ainda, a condenação dos réus ao ônus da

sucumbência, aqui inclusas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a

serem arbitrados por este D. Juízo, na forma da lei.

Protesta-se e requer pela produção de todos os meios de

provas em direito admitidos, notadamente, pela oitiva de testemunhas, realização de

perícias, juntada de novos documentos, arbitramentos e demais provas que se fizerem

necessárias ao longo da instrução processual, sem exclusão de nenhuma.

Melo e Jacob Netto

Nestes termos, e atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.953.926,15 (dez milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos),

pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Giovani Maldi de Melo OAB/SP 185.770 Fernando Jacob Netto OAB/SP 237.818